



**PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO**

## **PROJETO DE LEI N.º 521, DE 2019**

**(Dep. Júlia Momm Grubert)**

Estabelece o Sistema Nacional de Retribuição Social ao investimento realizado pelo Estado na formação de profissionais no âmbito do ensino superior.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE:

ECONOMIA, EMPREGO E DEFESA DO CONSUMIDOR

(MÉRITO E ADMISSIBILIDADE)

**APRECIÇÃO:**

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS  
COMISSÕES



PROJETO DE SRTA. JÚLIA MOMM GRUBERT Nº \_\_\_\_ DE 2019.

*Estabelece o Sistema Nacional de Retribuição Social ao investimento realizado pelo Estado na formação de profissionais no âmbito do ensino superior.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Sistema Nacional de Retribuição Social - SNRS, com o propósito de normatizar a retribuição geral em senso de ofício obrigatório para com a sociedade dos cidadãos que fizerem uso das universidades e institutos públicos federais em suas formações profissionais, aos quais caberão a prestação de serviços de interesse público nas áreas definidas pela lei em suas respectivas especialidades.

Art. 2º A gestão da SNRS será integrada e realizada por um Comitê formado pelo seguinte colegiado:

I - Ministério da Educação e Cultura (MEC);

II - Universidades e instituições públicas em caráter de bacharelados, licenciaturas, pós-graduações, *latu sensu* e *strictu sensu*;

III - Procuradoria geral da república;

IV - Secretaria de Educação Superior (SESu) do MEC;

V - Ministério Público Federal.

§ 1º A gestão integrada, prevista no caput deste artigo, compreende o planejamento, a implantação, manutenção e proficuidade do sistema de retribuição nacional à sociedade.

§ 2º A participação da SESu funcionará para iniciativa investimento sobre o projeto, cabendo-lhe a criação de plataformas online para monitoramento e controle documental dos envolvidos.

§ 3º Outros órgãos poderão participar do Colegiado Gestor da SNRS, conforme interesse público a critério do Ministro da Educação, a quem compete a presidência do sistema.

Art. 3º A execução do SNRS ficará a cargo do MEC, mediante relevante interesse público e geral, observando viabilidade social, técnica e capacidade organizativa da república.

§ 1º O MEC definirá os cursos que se configurarão como de interesse público sujeitos à retribuição social, bem como os municípios e áreas contemplados pelo Sistema.

§ 2º O SNRS abrange todos os cursos profissionalizantes de universidades públicas e institutos federais nos âmbitos de graduações, tais como graduações bachareladas e licenciaturas, além de pós-graduações, *latu sensu* e *strictu sensu*.

§ 3º O desempenho profissional dos retribuintes, como sua periodicidade e performance será publicado em uma plataforma digital específica.

Art. 4º A retribuição social a ser realizada pelos utilizadores do sistema educacional público no âmbito do ensino superior será na proporção de  $\frac{1}{6}$  (um sexto) em relação à carga horária cursada em curso concluso, as quais deverão ser cumpridas na quantia de horas diárias escolhidas pelo contribuinte realizadas em até 3 (três) anos no máximo, ficando a cargo desse a escolha do turno a qual cumprir.

§ 1º O prazo mínimo de retribuição social será de 6 (seis) meses e no máximo de 3 (três) anos.

§ 2º Para os cursos que não atingirem o percentual estipulado, estará automaticamente prorrogado para cumprimento do parágrafo anterior.

§ 3º O cumprimento da retribuição social poderá ser realizada de acordo com os requisitos ao cargo ou à vaga a ser preenchida no órgão, instituição ou localidade onde a mesma deverá ser realizada, conforme normativa estabelecida pelo MEC em um prazo de 3 (anos) anos após a conclusão do curso.

§ 4º O cidadão retribuinte fará jus a uma gratificação mensal estipulada em 1 (um) salário mínimo nacional ao tempo cumprido.

§ 5º Ficará a cargo do MEC a emissão de certificação de quitação das obrigações relativas à retribuição, a qual poderá ser cancelada em caso de inadimplência nas obrigações contraídas.

Art 5º Em caso de não cumprimento da retribuição o cidadão ficará impedido de assumir vaga no serviço público, fornecer bens e serviços ao Estado, obter passaporte ou prorrogação de sua validade e receber qualquer prêmio ou favor do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municípios. Para reconquista desses, o cidadão deverá cumprir o reembolso da remuneração qual lhe seria dada se cumprida a retribuição.

Art 6º A lei entrará em vigor em todo o país na sua data oficialmente publicada.

### **Justificativa**

O presente projeto visa implementar o Sistema Nacional de Retribuição Social na prestação de serviços à sociedade, possibilitando que o contribuinte pobre tenha retorno direto de sua contribuição tributária por meio do trabalho de profissionais de recente formação acadêmica em instituições superiores de ensino públicas. Cidadãos com menor renda per capita hodiernamente encontram-se em discrepante desigualdade em quantidade e qualidade

da disponibilidade do trabalho dos profissionais, pois contribuem em proporção uma quantia superior à dos indivíduos mais abastados. Além disso, as pequenas populações do interior não recebem retorno, de maneira geral, de bens e serviços públicos de boa qualidade. Esse contexto agrava-se com os grandes pólos urbanos, onde a supervalorização gera maior oportunidade de emprego nas localidades já profusadas, prevalecendo o maior número de profissionais e melhor qualificados - fazendo com que o reconhecimento financeiro seja superior ao dos pequenos municípios. Com a presente iniciativa, representantes das diversas áreas terão a oportunidade de ajudar o desenvolvimento das regiões, suprimindo necessidades das parcelas da sociedade menos abastadas.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em 29 de maio de 2019

Deputada JÚLIA MOMM GRUBERT.